



ORDEM DE SERVIÇO Nº 161/2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando o art. 3º da Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, estabelece que o farmacêutico possui perfil para atuar em todos os níveis de atenção à saúde;

Considerando a lei 13021/2014 que no seu art. 3º define farmácia como local de prestação de serviço à saúde;

Considerando que a lei 13021/2014 impõe a necessidade de farmacêutico e de inscrição no CRF-RJ de todas as farmácias das unidades/instituições públicas ou privadas e que a presença do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Considerando que o Plano de Fiscalização do CRF-RJ para 2015 nas unidades inspeção em todas as farmácias hospitalares públicas, central de abastecimento, farmácias básicas e farmácias de medicamentos de decisão judicial de todos os municípios do estado, tendo em vista a Lei 13021/2014;

RESOLVE:

Artigo 1º – Estabelecer o Programa de Inspeção das unidades hospitalares públicas e privadas, além da meta mínima diária e a remuneração por produtividade para os farmacêuticos fiscais do CRF-RJ.

Artigo 2º – O direito ao recebimento a remuneração por produtividade mencionada no artigo anterior, esta condicionada as fiscalizações realizadas além da meta mínima diária.

Artigo 3º - As unidades a serem inspecionadas incluem as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), farmácias de unidades hospitalares públicas e privadas, farmácias ambulatoriais, Centrais de Abastecimento Farmacêuticos (CAF) e todas as demais unidades/instituições públicas e privadas que necessitem de profissional farmacêutico.

Artigo 4º – As inspeções nestas unidades/instituições deverão ser executadas de forma prioritária pelo Serviço de Fiscalização, com o objetivo da regularização no que concerne a contratação de profissional farmacêutico.



Artigo 5º - Estas inspeções deverão ser realizadas em horário noturno, sábados, domingos e feriados.

a) Considera-se horário noturno, para efeito desta ordem de serviço, as inspeções realizadas após as 18h00min.

Artigo 5º – Os farmacêuticos fiscais que desejarem aderir ao prêmio deverão comunicar ao Chefe do Serviço e declarar adesão de modo formal que selecionará os estabelecimentos, dia e horário conforme artigo 3º.

Artigo 6º – O valor para cada inspeção extra será calculado com base em uma hora de trabalho do farmacêutico fiscal acrescido de 50 % (cinquenta por cento).

a) Para efeito deste prêmio estará reduzido a no máximo cinco inspeções extras por semana.

Artigo 7º - O prêmio será comprovado através de relatório específico anexado a cópia dos Termos de Visitas comprobatórios das inspeções.

Artigo 8º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura e seus efeitos vigorarão até 31 de dezembro de 2015.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015.


Marcus Vinicius Romano Athila
Presidente